



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei nº 153/2024 – Ver. Saulo de Almeida Golob – Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Diretoso a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiário do Programa Nacional de Crédito.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 21 / 10 / 24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

TRIP
RFO

RELATOR: Saulo DATA: 22/10/24
RELATOR: Saulo DATA: 20/11/24
RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 28 / 12 / 24

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5195 / 25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 02 / 12 / 24

Autógrafo N.º 149 : / /

Ofício N.º : 430 em 03 / 12 / 24

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 06 / 01 / 25

Publicada em: 07 / 01 / 25

OBSERVAÇÕES

Saulo
09/11/24



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a concessão de isenção de ITBI aos proprietários de imóveis, no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), beneficiando os produtores desse importante programa de política pública, visando a finalização desse processo de regularização dos imóveis junto aos adquirentes dos lotes do presente projeto de assentamento

A isenção de ITBI será aplicada apenas à primeira transferência de propriedade efetivada pelas associações de produtores rurais aos agricultores beneficiados pelo PNCF. Como se sabe, o PNCF tem como objetivo principal o acesso à terra, contribuindo para a redução da pobreza rural, gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado na melhoria da qualidade de vida, geração de renda, segurança alimentar e sucessão no campo para agricultores familiares.

Portanto, compete também ao Município facilitar dentro de suas atribuições a consecução dos objetivos estabelecidos no PNCF, beneficiando a agricultura familiar local.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para sua aprovação.



03
4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0153/2024

Autoria: Saulo Leiteiro

Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição de imóveis rurais financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos agricultores do Município de Itapeva beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNFC) do Governo Federal.

§ 1º A isenção estabelecida no caput será concedida apenas aos agricultores do Município de Itapeva que atendam às exigências de participação no PNFC, nos termos da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, com alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, com alterações posteriores.

§ 2º A isenção do imposto previsto no caput incidirá apenas sobre a primeira transferência de propriedade aos agricultores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

SAULO ALMEIDA GOLOB

Data: 21/10/2024 09:54:39-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAULO LEITEIRO
VEREADOR - SD



04
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0153/2024** foi lido em plenário na **71º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **21/10/2024**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 22 de outubro de 2024.


Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente Projeto de Lei Nº 153/2024 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de outubro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 138/2024

Referência: Projeto de Lei nº 153/2024 – “Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)”.

Autoria: Vereador Saulo Leiteiro – SD

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o nobre edil conceder isenção de ITBI aos agricultores do município beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Segundo o projeto, a isenção refere-se ao imposto sobre transmissão de bens incidente na aquisição de imóveis rurais financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária. Ainda conforme o texto, o benefício recairá apenas sobre a primeira transferência de propriedade do imóvel aos agricultores.

É o breve relato.

Da competência em razão da matéria

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

06
3

111



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal³, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor assevera⁴:

O poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632-633;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os provindos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

Da iniciativa legislativa.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise, por tratar de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, pode ser proposto pelo nobre Vereador. Senão vejamos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, "b" da CF).



09
y

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa de lei em matéria tributária, contudo, é concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis dessa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, “ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal”.

Ementa⁵: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

“Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 743480

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese: Inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.”

E ainda:

Ementa⁶: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

⁵ STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

⁶ STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.

uu



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes, vejamos:

Ementa⁷: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: vide TJSP ADI nº 2141404-10.2020.8.26.0000; ADI nº 2103812-34.2017.8.26.0000; ADI nº 2009797-05.2019.8.26.0000.

Portanto, uma vez que a matéria tributária não está inserida no rol de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, pode decorrer de proposta parlamentar.

⁷ STF – Ag. Reg.no Ag. de Inst. nº 809.719/MG – Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 09/04/2013.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral.

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço trata de benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita.

Sob o viés orçamentário e da LRF, a concessão de benefício tributário, como a isenção de caráter não geral prevista no projeto, deverá constar da LDO. Ademais, a eventual renúncia deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e conter um das condições do art. 14 da LRF, que prevê:

Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Observa-se que no presente caso não há notícia da existência do estudo que trace a **estimativa de impacto orçamentário e financeiro** para o exercício em que a lei deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o **atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO** ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, conforme prevê o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.



12
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De igual modo, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

O dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16, constitucionalizou a mesma exigência feita pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) conferindo status diferenciado e elevado à questão da responsabilidade na gestão fiscal.

Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no artigo 113 do ADCT, a despeito da vigência do futuro diploma legal, deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o substitutivo aprovado em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o artigo 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19; RE nº 1.300.522/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/12/20.

No mesmo sentido é o entendimento do C. Órgão Especial da Corte Paulista.

Feitas tais considerações, em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), entende-se que o projeto não é formalmente adequado.

Por fim, sob a ótica da Lei Eleitoral – Lei Federal nº 9.504/1997, por seu turno, o projeto demonstra incidir na proibição prevista no § 10 do art. 73, que prevê:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição** gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução

III



13
e

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

financeira e administrativa.

Diante da previsão, nota-se que é proibida a concessão de benefícios (independentemente de qual natureza possuam) pelo Poder Público no presente ano, salvo em casos de (1) calamidade pública, (2) estado de emergência ou (3) programas sociais com execução orçamentária iniciada no ano anterior.

Na situação em tela não se está diante de nenhuma das exceções, de modo que se aplica ao caso a regra geral da lei.

Conclusão.

Ante todo o exposto, conclui-se que, embora não apresente vício de iniciativa e competência, o projeto é juridicamente inviável porque desatende à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que não é instruído com o necessário estudo de impacto financeiro orçamentário, além de incidir na proibição prevista pelo § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.

Assim, opina-se para que receba **parecer desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 31 de outubro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica



14
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00183/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 153/2024

Ementa: Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Autor: Saulo Almeida Golob

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

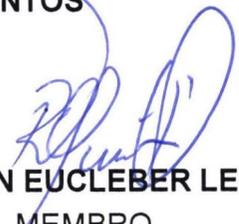
PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO



15
4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00085/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 153/2024

Ementa: Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Autor: Saulo Almeida Golob

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE 
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO



16
4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 149/2024 PROJETO DE LEI 0153/2024

Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição de imóveis rurais financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos agricultores do Município de Itapeva beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) do Governo Federal.

§ 1º A isenção estabelecida no caput será concedida apenas aos agricultores do Município de Itapeva que atendam às exigências de participação no PNCF, nos termos da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, com alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, com alterações posteriores.

§ 2º A isenção do imposto previsto no caput incidirá apenas sobre a primeira transferência de propriedade aos agricultores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de dezembro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



17
el

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 430/2024

Itapeva, 3 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153/2024 aprovados na 81ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
147/2024	78/2024	Dr Mario Tassinari	ALTERA a planilha - Controle da execução e das alterações orçamentárias, da Lei n.º 4.773 de 08 de novembro de 2022, que dispõe sobre o arquivo de documentos públicos produzidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapeva, e dá outras providências.
148/2024	139/2024	Dr Mario Tassinari	ALTERA a Lei 5.014, de 28 de fevereiro de 2024, que cria cargos comissionados na estrutura administrativa das secretarias municipais que especifica e dá outras providências.
149/2024	153/2024	Saulo Leiteiro	Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).
150/2024	169/2024	Robson Leite	Dispõe sobre denominação de Rua Antonio Dimas Mancebo.
151/2024	172/2024	Débora Marcondes	Dispõe sobre a proibição do acorrentamento de animais de forma inadequada e em condições que prejudiquem sua saúde e bem-estar, e dá outras providências.



18
4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

152/2024	173/2024	Julio Ataíde	Dispõe sobre Denominação Doutor Ulysses Mário Tassinari, a Unidade de Pronto Atendimento, UPA ou UPA 24h, de Itapeva, SP.
153/2024	Substitutivo ao 152/2024	Comissão LJRLP	Amplia a transparência dos recursos destinados às entidades privadas sem fins lucrativos recebidos diretamente do Orçamento, através da celebração de parceria com o Poder Executivo Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO**ATO DA PRESIDÊNCIA 00001/2025**

*Dispõe sobre o Expediente no
Recesso Parlamentar do mês de
janeiro/2025.*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a alínea "l", do inciso VI, do artigo 23 da Resolução nº 12 de 20 de novembro de 1992 (Regimento Interno), resolve expedir o seguinte Ato:

Art. 1º O Expediente da Câmara Municipal durante o Recesso Parlamentar no período de 06/01 a 31/01/2025, será das 8h00 às 12h00.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de janeiro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5.195, DE 6 DE JANEIRO DE 2025

*Concede isenção de Imposto
sobre a Transmissão de Bens
Imóveis e de Direitos a eles
relativos (ITBI) aos agricultores do
Município de Itapeva beneficiários
do Programa Nacional de Crédito
Fundário (PNCF).*

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a aquisição de imóveis rurais financiados pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária, aos agricultores do Município de Itapeva beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNFC) do Governo Federal.

§ 1º A isenção estabelecida no caput será concedida apenas aos agricultores do Município de Itapeva que atendam às exigências de participação no PNFC, nos termos da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, com alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, com alterações posteriores.

§ 2º A isenção do imposto previsto no caput incidirá apenas sobre a primeira transferência de propriedade aos agricultores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 6 de janeiro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 153/2024**, que “*Concede isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) aos agricultores do Município de Itapeva beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF)*”, foi aprovado em 1ª votação na 80ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de novembro de 2024, e, em 2ª votação na 81ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de dezembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de janeiro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo